

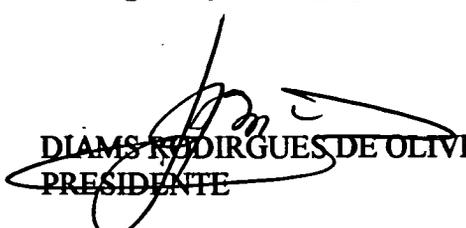
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10925/000.909/94-15  
RECURSO Nº. : 04.870  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992  
RECORRENTE : FRANCISCO LEONILDO DRIESSEN DE MORAES  
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC  
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.524

**IRPF - NULIDADES** - As hipóteses de nulidade são somente aquelas previstas no artigo 59, do Decreto Nº 70.235/72. **APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO IRPF** - A data da celebração do contrato inicial da operação imobiliária, mesmo por instrumento particular, é considerada como a data de aquisição e alienação. **PENALIDADES** - Está prevista no artigo Nº 4, da Lei Nº 8.218/91, a multa de 100%, por lançamento de ofício. **RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO LEONILDO DRIESSEN DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIAMS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 10925/000.909/94-15  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.524  
RECURSO Nº. : 04.870  
RECORRENTE : FRANCISCO LEONILDO DRIESSEN DE MORAES

**RELATÓRIO**

**FRANCISCO LEONILDO DRIESSEN DE MORAES**, já qualificado nos presentes autos, recorreu a este Colegiado da Decisão Nº 268/94 em 11/01/95 e o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme Resolução Nº 106-0874, de fls. 91.

Leio em sessão o Relatório e o Voto expendidos por este mesmo Conselheiro às fls. 92/95.

O processo foi encaminhado à DRF em Joaçaba/SC e, posteriormente à DRF em Uberaba/MG, para onde o AFTN Luiz Carlos dos Reis havia sido transferido, conforme informado às fls. 98.

O atendimento à diligência solicitada, que também leio em sessão, se encontra às fls. 100.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10925/000.909/94-15  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.524

**VOTO**

**CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR**

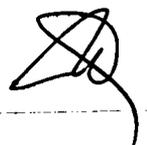
O Recurso é tempestivo e interposto nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, entendo não caber razão ao Apelante, de vez que está muito bem fundamentada a decisão recorrida.

De fato, a data considerada para efeitos fiscais, nos casos de alienação ou aquisição de imóveis, é aquela do primeiro contrato, quando a transação efetivamente se efetuou, pouco importando tenha sido ela realizada através de instrumento particular. Interessa à Administração Tributária saber o momento da ocorrência da movimentação financeira das partes envolvidas no negócio, o que equivale a conhecer o instante em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.

Quanto à aplicação da multa de 100% contestada, está ela prevista no artigo N.4, Inciso I, da Lei N. 8.218/91, não merecendo reparo algum, também nesse ponto, o decisório singular. A propósito, deve ser lembrado ainda que a vedação contida no artigo 150, IV, da Constituição Federal se refere apenas a tributos e não a multas : **“é vedado à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos municípios .... IV - instituir tributos com efeito de confisco “ (grifei).**

Por fim, não foi considerada necessária pelo julgador “a quo” a realização do exame grafotécnico, que havia sido solicitada. Na segunda instância, como já visto, por unanimidade de votos, resolveram os Membros desta Sexta Câmara pela diligência, feita diretamente com o servidor, que teve colocada em dúvida a autenticidade de suas assinaturas no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 10925/000.909/94-15  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.524

processo. O atendimento da diligência pelo próprio servidor (fls. 100) veio, no meu entendimento, colocar um ponto final na questão.

Assim, pelo exposto e por tudo quanto do processo consta, não vejo motivo para alterar a decisão de primeiro grau, que mantenho em todos os seus termos, para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997.

  
**HENRIQUE ORLANDO MARCONI**